

A DEDUTIBILIDADE DE ENCARGOS FINANCEIROS NO ÂMBITO DE FUSÕES & AQUISIÇÕES

A dedutibilidade de encargos financeiros no âmbito de fusões & aquisições

O presente artigo procura demonstrar a invalidade da argumentação que tem vindo a ser utilizada pela Administração Tributária e Aduaneira ao pôr em causa a legalidade de dedução de encargos financeiros no contexto de transações debt push down, onde os referidos encargos decorrem de empréstimos contraídos no âmbito de aquisições societárias seguidas de fusões inversas, do que decorre, grosso modo, que apesar da dívida correspondente ser originariamente contraída pela sociedade adquirente (incorporada), fruto do processo de fusão desta na sociedade adquirida (incorporante), os referidos encargos acabam por ser deduzidos contra os ganhos da sociedade adquirida (incorporante).

Sumário

A Administração Tributária e Aduaneira (“ATA”) tem vindo a pôr em causa a legalidade da dedução de encargos financeiros relativos a empréstimos contraídos no âmbito de aquisições societárias seguidas de fusões inversas (ou fusões com efeitos similares), onde, grosso modo, apesar de a dívida correspondente ser originariamente contraída pela sociedade adquirente (incorporada), fruto do processo de fusão desta na sociedade adquirida (incorporante), os referidos encargos acabam por ser deduzidos contra os ganhos da sociedade adquirida (incorporante), o que pode ser visto como um método de alcançar o que, na gíria anglo-saxónica de mercado, se convencionou apelidar de “*debt push down*”.

A sindicância de tal comportamento por parte da ATA tem sido feita com base na interpretação pela mesma efetuada do art.º 23 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”), dispositivo base da noção de gastos para efeitos fiscais, desconsiderando a dedutibilidade de tais encargos e procedendo à emissão das correspondentes liquidações adicionais de IRC.

Correm presentemente vários procedimentos / processos tendo em vista a análise desta questão, sendo contraditórias as poucas decisões até à data conhecidas, razão pela qual a temática em causa prima pelo seu interesse e atualidade.

O presente artigo pretende demonstrar a invalidade da argumentação adotada pela ATA, apresentando, para tanto, um breve exame do comportamento tipo dos agentes de mercado (v.g. respetivas motivações) ao levar a cabo as transações em causa, e,

Tax deduction of financing costs in M&A transactions

This article seeks to evidence the lack of validity of the Portuguese Tax Authorities’ arguments while sustaining that financing costs deduction under corporate income tax should be disregarded whenever said costs have been incurred within the context of debt push down structures such as share deal acquisitions followed by reversed mergers pursuant to which though the facility from which said costs derive has initially been entered into by the purchaser (merged company), following the reversed merger procedure the costs end up being deducted vis-à-vis the target’s (beneficiary company) profits.

bem assim, recorrendo ao suporte do regime legal aplicável e das orientações doutrinárias e jurisprudenciais mais relevantes.

Debt push down

A aquisição de sociedades é muitas vezes financiada por capitais alheios, os quais são, por natureza, remunerados via pagamento de juros; a estes acresce a tributação indirecta (v.g. imposto do selo) a que haja eventualmente lugar e, normalmente, um rol de comissões e despesas relacionadas com a complexa contratação existente em transacções de elevado montante e / ou inerentes ao próprio giro bancário, na medida em que o papel de financiador é tradicionalmente desempenhado por instituições de crédito / outras sociedades financeiras, despesas estas que denominaremos conjuntamente por encargos financeiros.

É sabido que a dedução de tais encargos tem um impacto fiscal positivo na esfera de uma sociedade na medida em que permite diminuir o respectivo lucro tributável e assim originar a poupança tributária correspondente (*tax shield*). Esta é mesmo por vezes uma das motivações para recorrer a capitais alheios ao invés de capitais próprios aliviando o respetivo custo final desta alternativa via a referida poupança fiscal, algo que não acontece no caso de capitais próprios, dado que a respectiva remuneração prototípica - dividendos - não será, ao contrário dos encargos financeiros, dedutível na esfera da sociedade pagadora.

As aquisições societárias podem, grosso modo, ser efetuadas via *asset deal* - compra dos ativos da

sociedade alvo - ou via *share deal* - compra das participações sociais representativas do capital social da sociedade alvo.

Ora, no desenho tradicional de uma aquisição societária via *share deal* - onde tenhamos, por exemplo, um veículo (Sociedade A) criado para o exercício de uma função holding tendo em vista a aquisição de uma sociedade operacional (Sociedade B) - existirá por defeito uma desassociação entre a sociedade onde os encargos financeiros são incorridos (a Sociedade A) e aquela onde eventuais ganhos possam surgir contra os quais tais encargos poderiam ser reportados (a Sociedade B).

Em face do exposto, o mercado procurou encontrar formas de corrigir a referida desassociação, de modo a permitir a dedução dos encargos financeiros conexos à aquisição *vis-à-vis* os ganhos da sociedade adquirida - *debt push down*.

Entre os métodos tradicionais de *debt push down* encontram-se (i) a criação de um grupo de consolidação fiscal como seja, entre nós, o permitido pelo Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (cf. art.^{os} 69 e ss. do Código de IRC) e (ii) a realização de uma fusão por incorporação entre as sociedades adquirida e adquirente, seja através da (a) incorporação da sociedade adquirida pela adquirente, ou pela (b) incorporação da sociedade adquirente pela adquirida, i.e. via o que comumente se refere como uma fusão inversa.

Com destaque para o cenário indicado em (ii) (b) *supra*, por ser aquele atualmente questionado pela ATA, tal transação permite, pela junção de ativos e passivos (v.g. qualquer financiamento antes contraído) das duas sociedades, inerente a uma fusão, que quaisquer encargos financeiros que venham a ser incorridos no futuro concorram para o lucro tributável concomitantemente com quaisquer ganhos decorrentes de atividades operacionais; por outras palavras, tendo por referência um organigrama onde uma sociedade (mãe) se localiza por cima de outra sociedade cujo capital detém na íntegra (filha), a dívida (originariamente a nível da sociedade mãe) é puxada para baixo / para o nível da sociedade subsidiária (filha).

Note-se que a inclusão da fusão inversa no escopo de operações passíveis de gozar do regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (“Regime da Neutralidade”), vertido nos art.^{os} 73 e ss. do Código de IRC, foi, durante largo período, posto em causa por parte da ATA; sem prejuízo é, desde há algum tempo a esta

parte, consensualmente reconhecido a nível doutrinário e jurisprudencial que esta transação é de facto uma fusão por incorporação sendo-lhe assim plenamente aplicável o referido regime. No mesmo sentido concorreu o legislador na medida em que o n.º 7 do art.º 74 do Código do IRC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro (a qual procedeu à reforma do Código de IRC (“Reforma do IRC”)), passou a fazer expressa referência a operações de fusão onde a sociedade fundida detém participações sociais da sociedade beneficiária.

Por outro lado, é de referir que o desencontro entre sociedade endividada e sociedade operacional que ocorre num *share deal* e motiva o *debt push down*, não sucede quando uma aquisição seja levada a cabo via *asset deal*, na medida em que a sociedade onde os encargos financeiros serão incorridos será a mesma para onde os eventuais ganhos operacionais fluirão, i.e. é incontestável que, no cenário onde uma aquisição seja efetuada via *asset deal*, quaisquer encargos financeiros necessários à reunião de capitais alheios poderão ser deduzidos.

Ora, assim sendo, de um ponto de vista de neutralidade - corolário dos princípios da igualdade e da liberdade económica, de acordo com o qual, grosso modo, o legislador deve, salvo existência de motivação relevante, abster-se de favorecer opções económicas comparáveis, assim privilegiando determinados cidadãos em relação a outros - não vislumbramos justificação para que o tratamento legal do adquirente em duas realidades economicamente similares (quer o *asset deal* quer o *share deal* resultam na transferência de uma atividade) seja distinto, sendo, a final, o *debt push down*, um mero método de reposição da referida neutralidade, propósito que, enquanto tal, deve em abstrato ser tido como lícito.

Enquadramento legal

Dedutibilidade de encargos

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 23 do Código do IRC (na redação em vigor à data da atuação da ATA sob análise neste artigo) “*Consideram-se gastos os que comprovadamente sejam indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente:*

(...)

c) *De natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado*” (sublinhado nosso).

[de acordo com a redação do Código de IRC pós Reforma do IRC, aplicável aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2014, decorre do n.º 1 do art.º 23 do Código do IRC que: “*Para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.*”]

Segundo a interpretação dominante deste preceito, a nível doutrinário e jurisprudencial, com a qual concordamos, decorre do mesmo que, de modo a ser aceite como dedutível para efeitos fiscais, um determinado gasto deve, no momento em que é incorrido / é assumido o respetivo compromisso (no caso de realidades plurianuais), ser em abstrato passível de contribuir, direta ou indiretamente para a realização, presente ou futura, de rendimentos sujeitos a tributação.

Sublinhe-se, não existe necessidade de efetiva contribuição para rendimentos sujeitos a imposto mas somente a exigência de, *a priori*, se vislumbrar como possível que tal suceda, pelo que não cabe ao intérprete-aplicador da norma (v.g. ATA) determinar se um dado investimento é o mais apto ou se o seu valor é aceitável, mas tão-somente avaliar se se está perante um ato normal de gestão (*legitimate business purpose*), no sentido de saber se o mesmo contém *per se* a virtualidade de acrescentar um contributo positivo para a atividade da sociedade em causa.

Destaque ainda para o facto de, assumindo que as regras de dedutibilidade não são *per se* alteradas, não poder o juízo de dedutibilidade de gastos inerentes a um passivo de longo prazo ficar dependente de eventuais alterações de circunstâncias que venham a ocorrer no futuro, devendo assim, sob pena de insustentável insegurança jurídica, o respetivo teste de legalidade ser aferido por referência ao momento em que o passivo é incorrido, independentemente do momento em que, ao abrigo do princípio da especialização de exercícios, um determinado gasto concorra efetivamente para o resultado tributável de uma dada sociedade.

A interpretação acima veiculada surge em consonância com os princípios constitucionais da liberdade económica - garantindo ao contribuinte uma ampla margem de decisão no desempenho da sua atividade económica - e da tributação pelo lucro real - de acordo com o qual os gastos necessários ao desempenho de uma atividade económica deverão em princípio ser tidos em consideração no cômputo do imposto final, pois só nesse cenário é crível aferir-se a capacidade contributiva do contribuinte concretamente em causa.

Em face do exposto, parece ser de concluir que, à partida, os gastos subjacentes a um passivo incorrido pré-fusão tendo em vista a aquisição de participações sociais, num momento onde as mesmas se vislumbram como passíveis de originar rendimentos sujeitos a tributação (ainda que eventualmente isentos, v.g. por aplicação de regime de *participation exemption*), deverão ser tidos como dedutíveis para efeitos fiscais.

E, de igual modo, a tanto não obsta o facto de a al. c) do art.º 23 do Código de IRC - cuja enumeração é, sublinhe-se, - exemplificativa referir como dedutíveis apenas os juros de capitais alheios afetos à exploração; com efeito, o conceito indeterminado “exploração” parece-nos ser de interpretar por recurso à atividade da sociedade (ficando apenas excluída a afetação a fins estranhos à sociedade *per se*, v.g. remuneração de capitais próprios) e a detenção de participações sociais, no pressuposto que representa o exercício indireto de tal atividade, não pode deixar de caber no seu escopo.

Por outro lado, como teremos oportunidade de referir a propósito da análise do regime legal da fusão, não nos parece que da ocorrência de uma tal operação possa, *per se*, decorrer a alteração do estatuto de gastos tidos, ao tempo da sua assunção, como dedutíveis à luz do regime fiscal acima explicado.

Ao que fica dito não obsta naturalmente a faculdade do legislador de, eventualmente, limitar a dedutibilidade de alguns gastos com base noutros princípios constitucionais de idêntico ou superior valor, como seja o princípio da igualdade na sua vertente preventiva de comportamentos abusivos. Resta apurar se tal limitação existe e, a existir, quais os métodos previstos pelo legislador para que a mesma seja posta em prática por parte da ATA.

Natureza da fusão por incorporação

Não sendo esta a sede para desenvolver em pormenor esta temática, é de notar que, por força de uma fusão por incorporação, se dá uma junção de patrimónios de tal forma que, na sequência da mesma, tudo se passa como se estivessemos perante uma só sociedade; eis o que decorre do disposto *inter alia* no n.º 1 e al. a) do n.º 4 do art.º 97 do Código das Sociedades Comerciais e, quando aplicável, do consignado nos art.ºs 73 e ss. do Código de IRC a propósito do Regime da Neutralidade.

Quando se aplique o regime da neutralidade, a nível da produção de efeitos tributários é em princípio aceite como data a partir da qual todos os efeitos se reportarão à sociedade beneficiária aquela que tiver sido definida para fins contabilísticos (cf. n.º 7 do art.º 74 do Código de IRC na sua redação pré Reforma do IRC).

Neste caso particular, a alteração da natureza fiscal dos elementos patrimoniais transferidos, v.g. passivos, de tal forma que, se antes dariam origem a gastos dedutíveis, após a fusão deixariam de o fazer, parece mesmo ir contra o princípio da continuidade subjacente ao Regime da Neutralidade cujas normas dispõem *inter alia* que (cf. art.º 74 do Código de IRC na sua redação pré Reforma do IRC) “*Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas (...) não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da fusão (...)*” ou que “*A aplicação do regime especial determina que a sociedade beneficiária mantenha, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais objecto de transferência pelos mesmos valores que tinham nas sociedades fundidas*”, deixando transparecer uma clara intenção do legislador de obviar à ocorrência de qualquer alteração tributária relevante por força da fusão. No mesmo sentido, veja-se o preâmbulo da Diretiva 90/434/CEE (comumente denominada diretiva fusões & aquisições), a qual serve de inspiração ao Regime da Neutralidade, e onde é possível ler “*Considerando que as fusões, as cisões, as entradas de activos e as permutas de acções entre sociedades de Estados-membros diferentes podem ser necessárias para criar, na Comunidade, condições análogas às de um mercado interno e assegurar deste modo a realização e o bom funcionamento do mercado comum; que essas operações não devem ser entravadas por restrições, desvantagens ou distorções especiais resultantes das disposições fiscais dos Estados-membros*” (sublinhado nosso)

Para o futuro, a Reforma do IRC parece mesmo ter vindo fortalecer a posição firmada na medida em que a al. a) do n.º 4 do art.º 74 do Código de IRC passa a dispor que “[*Na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária deve ter-se em conta (...) O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos é feito como se não tivesse havido fusão, cisão ou entrada de activos; (...)*” e decorre ainda do n.º 2 do seu art.º 75.º -A que “*Os gastos de financiamento líquidos das sociedades fundidas por estas não deduzidos, (...), podem ser considerados na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária numa operação de fusão a que seja aplicado o regime especial (...)*”.

Termos em que se conclui que, face ao bloco legal aplicável, a realização de uma fusão conduz a uma transferência global de ativos e passivos sem que os mesmos sofram em princípio qualquer alteração jurídico-fiscal relevante.

Ora, na medida em que a limitação à dedução pela sociedade incorporante de gastos oriundos de um passivo originado pela sociedade incorporada não decorre diretamente da legislação vigente, parece-nos que a posição da ATA carece de sustentação legal.

Com efeito, a única norma que permitiria a descon sideração dos efeitos fiscais decorrentes do enquadramento civil / comercial de uma operação de fusão seria a cláusula geral anti abuso (assinale-se que, apesar do Regime da Neutralidade possuir uma cláusula anti abuso setorial, a mesma não permite a descon sideração dos efeitos fiscais resultantes do enquadramento civil / comercial que resultem indiretamente da transação mas apenas a eventual não aplicação de tal regime).

Não obstante, não nos parece que a cláusula geral anti abuso possa ser utilizada para este efeito, uma vez que, em geral, seria necessário que, cumulativamente, (i) se considerasse que a operação de fusão tinha sido efetuada por motivos exclusiva ou predominantemente fiscais (sendo certo que nas operações de fusão existem motivos não fiscais relevantes, tais como, por exemplo, a simplificação de estruturas societárias e a poupança de custos relacionadas com a manutenção de várias sociedades), (ii) a situação económica pré-fusão fosse considerada idêntica à situação económica pós-fusão (o que à partida não ocorre, uma vez que, por exemplo, os ativos da sociedade incorporante vão passar a responder por passivos da sociedade incorporada e vice-versa, algo que regra geral não sucede), (iii) se considerasse que a fusão era “*um meio artificioso ou fraudulento e com abuso de formas jurídicas*” (cf. n.º 2 do art.º 38 da Lei Geral Tributária) finalmente, (iv)

que as supostas vantagens fiscais não poderiam ser alcançadas sem a fusão (o que não se verifica necessariamente, pois o mesmo resultado poderia, em determinadas condições, ser alcançado por intermédio da aplicação do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades).

Em qualquer caso, e como tem vindo a ser explicado, não foi este o caminho prosseguido pela ATA.

Súmula da posição da ATA e da Jurisprudência nos litígios em curso

A posição da ATA

De acordo com o entendimento da ATA, o teste de legalidade da dedutibilidade de encargos financeiros vertido no art.º 23 do Código de IRC parece dever ser feito no momento em que os mesmos são efetivamente deduzidos.

Assim sendo, uma sociedade operacional que, no passado, tivesse incorporado uma sociedade holding a qual, por sua vez, ao tempo da incorporação, houvesse já contraído um financiamento tendo em vista a aquisição de participações sociais da sociedade operacional, deveria, no presente, aferir a possibilidade de os encargos financeiros decorrentes de um tal financiamento poderem contribuir para a sua atividade, nos termos acima melhor descritos (cf. “Dedutibilidade de encargos” *supra*).

A conclusão da ATA é de que, *grosso modo*, não se vislumbra como poderiam encargos financeiros subjacentes a um financiamento que teve em vista a aquisição das participações sociais da própria sociedade ser de algum contributo para a respetiva atividade, leia-se para a “realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora”, motivo pelo qual tais gastos deverão ser desconsiderados para efeitos fiscais.

Refira-se que esta interpretação legal, a ser levada ao limite, não só obstará à dedução de encargos financeiros no caso presente como em muitos outros os quais decerto a ATA não pretendeu englobar, v.g. onde ao invés de uma fusão inversa ocorresse uma fusão por incorporação de sociedade filha em sociedade mãe (onde de um dado modo teríamos ainda encargos alegadamente incorridos para a aquisição de capitais próprios), ou até onde uma entidade procedesse à alienação de um negócio antes de amortizar toda a dívida incorrida para a respetiva aquisição (pois, *grosso modo*, teríamos encargos financeiros a ser deduzidos que naquele momento já não concorrem para a atividade da sociedade).

A posição da jurisprudência

De acordo com a informação que detemos, à presente data, apenas duas decisões jurisprudenciais definitivas foram tomadas em relação ao tema em análise, ambas por parte de tribunal tributário arbitral constituído junto do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).

As decisões em causa assumem, perante factos que, no essencial, temos por similares, posições contraditórias.

Assim, no âmbito do processo n.º 14/2011-T, e sem prejuízo do voto de vencido da Juiz-Árbitra Professora Doutora Ana Paula Dourado, foi decidida a não dedutibilidade dos encargos financeiros em jogo, grosso modo, na medida em que os mesmos respeitariam à sociedade holding e não à sociedade operacional, a cuja atividade não estariam conexos, do que, pensamos, decorre que o momento a considerar para efeitos da aferição da legalidade da dedução dos encargos seria o momento da dedução em concreto / pós-fusão (i.e. na esfera da sociedade adquirida e mais tarde incorporante) e não o da contratação do financiamento / pré-fusão (i.e. na esfera da sociedade adquirente e mais tarde incorporada).

Já no recente acórdão proferido no âmbito do processo n.º 101/2013-T onde, apesar de não estarmos perante uma fusão inversa *stricto sensu*, os efeitos da fusão operada conduziram a resultado idêntico (i.e. constatação de que um financiamento incorrido *inter alia* tendo em vista a aquisição de participações sociais da sociedade beneficiária originou a dedução de encargos financeiros na esfera da mesma) a posição assumida foi, em traços gerais, no sentido de que (i) os encargos financeiros tendo em vista a aquisição de participações sociais são em abstrato gastos passíveis de dedução e (ii) o momento idóneo para aferir da legal dedutibilidade de encargos financeiros seria pré-fusão, não resultando desta transação qualquer alteração da natureza jurídico-fiscal do passivo em causa, motivo pelo qual se deveria concluir pela dedutibilidade de tais gastos.

A nossa posição

Quanto a nós, parece-nos ser de apoiar a posição assumida no âmbito do processo n.º 101/2013-T.

Desde logo, como referido (cf. “Natureza da fusão por incorporação” *supra*), decorre da própria natu-

reza da fusão que deve ocorrer uma união de balanços, aceitando-se passivos e ativos anteriormente contraídos / adquiridos, ainda que, de acordo com o princípio da especialização de exercícios, os respetivos reflexos em resultados apenas ocorram posteriormente.

Assim sendo, desde que aceite por legal a fusão, qualquer teste de dedutibilidade de encargos financeiros deve ser efetuado na esfera da sociedade que contrai o financiamento e no momento em que o mesmo é celebrado, nos termos legalmente previstos (cf. “Dedutibilidade de encargos” *supra*).

Ora, nesse instante, como já afirmado (cf. “Dedutibilidade de encargos” *supra*), é, nos termos gerais, à partida de reconhecer a aquisição de participações sociais como passível de contribuir para a obtenção de rendimentos tributáveis / manutenção de fonte produtora - via distribuição de dividendos ou mais-valias na respetiva re-alienação - pelo que os respetivos custos de aquisição, nomeadamente quando tal aquisição seja efetuada com recurso a capitais alheios, deverão também ser aceites como dedutíveis. No mesmo sentido dispõe o art.º 23 do Código de IRC, ao elencar os encargos financeiros afetos à exploração como um dos exemplos de despesas dedutíveis, assumindo como tivemos oportunidade de fazer *supra* em Advogados da Área de Direito Fiscal e Laboral da que a aquisição / detenção de participações sociais cabe no conceito de explo-

ração (sendo que, sublinhe-se, a ATA não pôs em causa esta questão na argumentação expandida por ocasião dos casos subjacentes à jurisprudência mencionada).

Afastar a dedutibilidade destes gastos seria assim, a final, e como tivemos ocasião de sublinhar (cf. “Natureza da fusão por incorporação” *supra*), como que desconsiderar, para determinados efeitos fiscais, a ocorrência de uma fusão lícita do ponto de vista civil / comercial. Ora, tal efeito apenas será possível face ao ordenamento jurídico-fiscal português através do recurso a legislação anti abusiva, o que, como referido *supra*, não nos parece ser possível.

Parece assim ser de concluir que a ATA, ao arripio das garantias de segurança jurídica, legalidade e igualdade dos contribuintes, claudicou ao sedimentar a sua argumentação no regime da dedutibilidade de gastos fiscais vertido no art.º 23 do Código de IRC, o que, pelos motivos explicados, temos por antijurídico e consideramos dever dar azo ao reconhecimento da ilegalidade de quaisquer liquidações adicionais emitidas nessa base.

Resta saber se a jurisprudência, até à data inconstante, será da mesma opinião e, nesse caso, se no futuro a ATA porá em causa operações de *debt push down* com recurso a argumentação diversa.

ANTÓNIO CASTRO CALDAS E J.M. CABRAL SACADURA*

* Abogados del Área de Derecho Fiscal y Laboral de Uría Menéndez (Lisboa).